SENTENÇA

Edson Alencar Conceicao De Sousa x Samsung Eletrônica Da Amazônia Ltda. e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0818565-59.2025.8.23.0010
Tribunal: TJRR
Órgão: 2º Juizado Especial Cível de Boa Vista
Data de Disponibilização: 2025-07-15
Tipo de Documento: sentença
Partes:

- Edson Alencar Conceicao De Sousa

X

- Samsung Eletrônica Da Amazônia Ltda.
- Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogados:

- Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)
- Samara Prates Pedroso (OAB/SP 268834)
- Thayna Souza De Albuquerque Costa (OAB/RR 2413)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE BOA VISTA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI Av. Glaycon de Paiva - Fórum da Cidadania - Palácio Latife Salomão, 550 - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-250 - Fone: (95) 3198-4702 - E-mail: sada@tjrr.jus.br Processo: 0818565-59.2025.8.23.0010 Polo Ativo(s) EDSON ALENCAR CONCEICAO DE SOUSA Polo Passivo(s) SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.Vivo - Telefônica Brasil S.A. SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, vez que desnecessária a realização de perícia técnica para o regular julgamento do feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os documentos constantes dos autos atestam que a parte ré Vivo - Telefônica Brasil S.A., visto que todos que tenham participado, direta ou indiretamente, da cadeia de fornecimento do serviço, respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados ao consumidor (arts. 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor). MÉRITO De início, aponto que as partes pleitearam o julgamento antecipado do mérito (EP. 25.1), o que faço neste

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 15/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça de Roraima. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

ato. O caso é de improcedência do pedido. As partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor. Ainda, verifico dos autos a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inverto do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). A legislação civil dispõe que toda pessoa que causar dano a outra pessoa, por meio de um ato ilícito, fica obrigada a reparar esse dano (art. 186 c/c 927, do Código Civil). Para que se configure a responsabilidade pelo ato ilícito, é necessário que seja demonstrada a ocorrência de um ato contrário à lei, o dano suportado em decorrência desse ato, e a correlação entre esse ato ilícito e o dano. Analisando o caso concreto, mesmo evidenciado o vício do produto adquirido pelo autor, sendo tal fato incontroverso, o conjunto fático e probatório constante dos autos revela que a parte ré adotou todas as providências necessárias à solução eficaz do defeito. Acerca do objeto da demanda, tenho por relevante esclarecer que o dano moral não pode ser presumido (exceto nos casos em que se configura dano moralin re ipsa), porquanto incumbe à parte autora demonstrar, ao menos minimamente o abalo moral e/ou psíquico suportado pela situação trazida em juízo. Compartilho do entendimento, ainda, segundo o qual o dano moral se configura quando a dor, vexame, sofrimento ou humilhação foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, todavia não é o caso dos autos. Nesse sentido: (Acórdão 1672449, 07018223620228070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Pois bem, o dano moral, em verdade, consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia. No caso em exame, não há controvérsia quanto à existência de vício no produto, circunstância que efetivamente gerou transtornos ao autor. Contudo, verifica-se que a parte ré adotou as medidas cabíveis para solucionar o problema, promovendo o conserto e a devolução do aparelho ao demandante. Importa destacar, ainda, que aproximadamente 20 dias após o envio do bem para reparo, o autor adquiriu um novo aparelho, o que demonstra a inexistência de prejuízo relevante à sua esfera pessoal ou funcional. Dessa forma, não restou configurado qualquer abalo moral apto a justificar indenização, ausentes elementos que indiquem humilhação, constrangimento, exposição vexatória ou violação à honra, imagem, intimidade ou demais atributos da personalidade do autor. CONCLUSÃO Ante o exposto, , nos termos do art. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL 487, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas às INTIME-SE formalidades legais. Boa Vista/RR, data constante do sistema. Juiz AIR MARIN JUNIOR

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 15/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça de Roraima. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

■■■■■■

ID DJEN: 325071162
Gerado em: 31/07/2025 09:57
Tribunal de Justiça de Roraima
Processo: 0818565-59.2025.8.23.0010

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 15/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça de Roraima. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.